



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 111 /2019  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.06.2019  
PROCESSO Nº 1/1324/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305145  
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO: Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa

**EMENTA: OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.  
DESTINATÁRIOS BAIXADOS NO CGF.**

O contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes baixados no cadastro geral da fazenda – CGF.

Afastadas preliminares de nulidade alegadas pelo contribuinte. Dispositivos infringidos arts. 92 e 170 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento da penalidade em relação às operações isentas de ICMS, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração parcialmente procedente por unanimidade conforme voto do relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INSCRIÇÃO  
BAIXADA NO CGF.**

**RELATÓRIO**

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: “ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE BAIXADOS DO CGF, NO MONTANTE DAS OPERAÇÕES IGUAL A R\$1.456.958,21 (HUM MILHÃO, QUATROCENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINCOENTA E OITO REAIS E VINTE UM CENTAVOS), CONF. RELAÇÃO EM ANEXO AO AI.”

O agente indica como infringido o artigo 92 c/c artigo 170, II, “I”, do Decreto nº 24.569/1997 e sugere como penalidade do auto de infração o art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Informação Fiscal, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02607, Termo de Início de Fiscalização nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2013.02501, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.04631, Relação de Notas Fiscais de Saídas destinadas a empresas inativas, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.02938, AR e Termo de Revelia.

<b>BASE DE CÁLCULO:</b>	<b>RS1.456.958,21</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>RS0,00</b>
<b>MULTA:</b>	<b>RS291.391,64</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>RS291.391,64</b>

Não foi apresentada impugnação, tendo o feito corrido à revelia.

O julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, que restou assim ementada:

**EMENTA:** EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTE BAIXADOS JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

Acusação fiscal que versa sobre vendas de mercadorias a contribuintes cujas situações cadastrais se encontram irregulares junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado. Infringência ao artigo 170, inciso II, alínea “i” do Decreto nº24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei 12.670/1996. Feito fiscal PROCEDENTE. Autuado revel.

Inconformada, a atuada interpôs Recurso Ordinário alegando e requerendo:

- (i) que a ação fiscal teve sua realização alicerçada única e exclusivamente no CGF, ignorando se as notas fiscais estavam ou não registradas nos livros fiscais da atuada e que todas elas seriam decorrentes de operações com mercadorias isentas do ICMS (aves e ovos);
- (ii) que a multa aplicada ao presente caso seria inconstitucional, abusiva e com nítido caráter arrecadatário, chegando às raias do confisco;
- (iii) que a penalidade deveria ser a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias isentas;
- (iv) que, ante a ausência de data nas informações complementares, o auto de infração deveria ser anulado;
- (v) que, pela retenção indevida dos livros fiscais da atuada, o auto de infração deveria ser anulado;

2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- (vi) que, para comprovar o registro de todas as notas fiscais discriminadas no relatório anexado ao auto de infração e para sanar possíveis dúvidas, requer a realização de perícia.

Considerando o argumento de que os documentos fiscais relacionados nas planilhas de fls. 8/64 estavam escriturados nos livros de registro de saída e acobertaram operações com mercadorias isentas do ICMS e o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, foi solicitada perícia no sentido de: i – verificar se todas as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 8/64 foram escrituradas no livro registro de saída da empresa autuada e se as referidas notas fiscais diziam respeito a operações isentas do ICMS e ii – acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

O Laudo Pericial conclui que: do valor total de R\$1.456.958,21, o valor de R\$1.445.400,01 refere-se às operações de saídas de mercadorias não tributadas (frango vivo, ração inicial frango de corte e ração engorda frango de corte), ou seja, isentas de ICMS, e o valor de R\$11.558,20 refere-se às operações de saídas de mercadorias tributadas (suíno vivo). Concluiu ainda que, com base no livro Registro de Saídas de Mercadorias que foi apresentado à perícia, todas as notas fiscais foram lançadas, tanto as operações de saídas de mercadorias tributadas como também as operações isentas de ICMS.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, apenas para alteração da penalidade para aquela prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 relativamente as operações isentas do ICMS, no valor de R\$1.445.400,01, decidindo-se, assim, pela parcial procedência do auto de infração.

O referido parecer foi acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário em face de decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração em virtude da venda de mercadorias para contribuintes baixados junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

*Uau:*

*[Handwritten signatures]*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na oportunidade, a Autoridade Fiscal autuante, examinando os livros e documentos fiscais da empresa Regina Agroindustrial S/A, CGF 06.108.940-0 e fundamentando o levantamento nas informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, constatou que o contribuinte autuado emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias no montante de R\$1.456.958,21, com destino a contribuintes baixados do CGF, no exercício de 2009, conforme relação que foi anexada ao auto de infração.

Inicialmente, é mister enfrentarmos as preliminares de nulidade aventadas pela Recorrente. A primeira se refere à alegação de que a multa aplicada ao presente caso seria inconstitucional, abusiva e com nítido caráter arrecadatório, chegando às raias do confisco.

Não merece acolhida a preliminar suscitada. A multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Já a segunda preliminar de nulidade é de que, ante a ausência de data nas informações complementares, o auto de infração deveria ser anulado. De igual modo, tal argumentação deve ser afastada. Não houve nenhum prejuízo ao sujeito passivo, pois o auto de infração foi devidamente datado e entregue juntamente com as informações complementares, restando clara a data que foi lavrado. Nesse sentido, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, conforme art. 84, §8º, da Lei no 15.614/2014.

Em relação a possível retenção indevida dos livros fiscais da autuada, que ensejou pedido da mesma para anulação do feito fiscal, não merece acolhida, pois o protocolo de entrega do auto de infração e documentos encontra-se às fls. 65 dos presentes autos.

Passando para análise do mérito, entendo ser devida a parcial procedência do presente auto de infração, na medida em que os documentos fiscais demonstram operações de saídas para destinatários baixados no CGF. A autuada não poderia promover a saída de mercadorias com destino à tais clientes, que já estavam baixados anteriormente à realização dos negócios realizados por ela.

Desse modo, por estarem as empresas destinatárias já baixadas do CGF, a empresa vendedora infringiu o art. 92 combinado com o art. 170 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados os argumentos apresentados pela

4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, cometeu a infração.

Por outro lado, com relação à penalidade, considerando o resultado do laudo pericial, que confirmou, em grande parte, as alegações da autuada de que as operações eram isentas de ICMS e de que todas estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas, entendo ser devido o reenquadramento da penalidade da seguinte forma:

- i) relativamente as operações isentas do ICMS no valor total de R\$1.445.400,01 aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96;
- ii) para as operações tributadas no valor total de R\$11.558,20, aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "k", da Lei nº. 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando parcialmente procedente o feito fiscal.

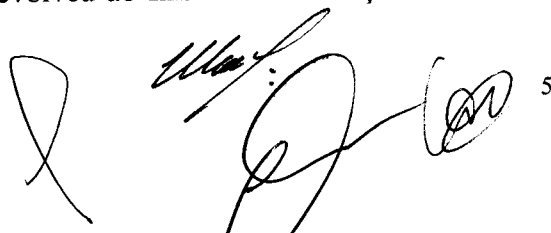
É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO 1:</b>	<b>R\$1.445.400,01</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$14.454,00</b>
<b>BASE DE CÁLCULO 2:</b>	<b>R\$11.558,20</b>
<b>MULTA:</b>	<b>R\$2.311,64</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$16.765,64</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A. e RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte em razão da ausência de data nas Informações Complementares ao Auto de Infração – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração foi datado e entregue ao contribuinte juntamente com as Informações Complementares. 2. Com relação a preliminar de nulidade da suscitada em razão da retenção indevida dos livros fiscais do contribuinte, sob a alegação de que o Fisco não os devolveu ao final da fiscalização – Afastada

 5




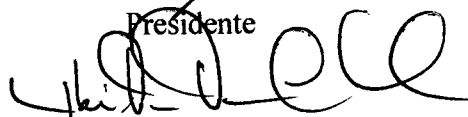
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

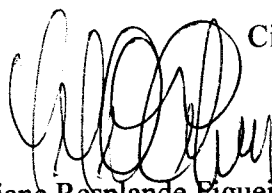
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


por unanimidade de votos, tendo em vista o protocolo de entrega do auto de infração e documentos, assinado pelo contribuinte – fl. 65 dos autos. 3. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a empresa não é responsável pela situação cadastral dos destinatários – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 21, do Decreto no 24.569/97, que trata da responsabilidade tributária. 4. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, da Lei no 15.614/2014. 5. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei no 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 6. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de 07 de 2019.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

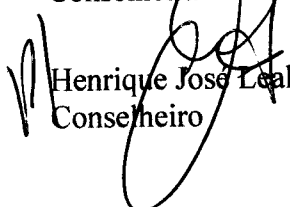
Ciente em 15 de 07 de 2019

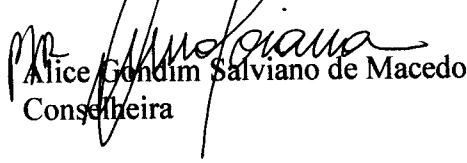
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira